PREFEITURA SANTA LUZIA
TRABALHO E RESPEITO

SANTA LUZIA

Ano V • N. 00921 | Diário Oficial do Município - DOM | 17/01/2024

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO

EDITAL Nº 096/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO-SRP. Objeto: Aquisição eventual e futura de uniforme escolar. A sessão pública marcada para o dia 18/01/2024 às 09h não irá mais ocorrer nesta data e horário, uma vez que o Edital encontra-se SUSPENSO. O Aviso de Suspensão encontra-se disponível no sítio eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG: 985155 e no sítio eletrônico: www.santaluzia.mg.gov.br. Motivo: Necessidade de reavaliação do Termo de Referência.

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

EDITAL Nº 088/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO. Objeto: Aquisição de equipamentos de odontologia, de fisioterapia e mobiliário de ginecologia. A Secretária Municipal de Saúde, Nádia Cristina Dias Duarte Tomé, ADJUDICA E HOMOLOGA o procedimento em 16/01/2024 para seu efeito jurídico e legal. Valores homologados podem ser consultados nos endereços eletrônicos https://pncp.gov.br/app/editais/18715615000160/2023/1192 e https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/pregao-eletronico-edital-no-088-2023/

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E VILMA TELES PEREIRA DA SILVA.

O MUNICIPIO DE SANTA LUZIA, com sede na Av.VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, CEP 33.045-090, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.409/0001-00, na qualidade de CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. OCIMAR CARMO DA SILVA, portador do RG nº M-3.6xxxxx3 e do CPF nº 563.11xxxxxx-49, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto Municipal nº 3.073/2015, e do outro lado Sr (a). VILMA TELES PEREIRA DA SILVA - PROFISSIONAL DE APOIO PSS - UMEI CECILIA MEIRELES portador (a) do RG. nº 10542836, inscrito (a) no CPF sob o nº 0448xxxx676, têm justo e firmado entre si este Termo de Rescisão Contratual, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.223/2011 e suas alterações, mediante as Cláusulas e Condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O Contrato Administrativo celebrado em 10/05/2023, entre o Contratante e o Contratado, fica rescindido em 16 de janeiro de 2024.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO FORO

Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, é competente o foro da comarca de Santa Luzia/MG.

Assim, o Contratante juntamente com 02 (duas) testemunhas, assina o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito.

Santa Luzia, 17 de janeiro de 2024.

OCIMAR CARMO DA SILVA

Secretário Municipal de Educação

Município de Santa Luzia

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

REPUBLICAÇÃO - PORTARIA Nº 78/2023

Dispõe sobre a Designação do gestor (a) para fiscalizar e acompanhar o andamento das parcerias celebradas entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil- OSC, dentro das Políticas de Direitos da Assistência Social.

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, no uso de suas atribuições nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica nº 01/2000 e considerando o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 3.315/2018, Resolve:

Art. 1º Designar os servidores listados abaixo, para representar o município perante as Organizações da Sociedade Civil- OSC também listadas abaixo, tornando-se Gestor da Parceria celebradas mediante Termo de Fomento junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, no âmbito das Políticas de Direitos da Assistência Social:

Nº do Processo Administrativo	Nº e Tipo de Termo	Processo SEI nº	Instituição	Gestor da Parceria
04/2023	Termo Fomento nº 07/2023	23.20.000000653-8	Creche Padre Germano	Elias Mariano de Matos - Matricula 38097
07/2023	Termo Fomento nº 09/2023	23.20.000000907-3	Instituto Esperança	Sandra Maria de Sousa Mendes - Matricula 36773
10/2023	Termo Fomento nº 12/2023	23.20.000000839-5	Promil - Projeto Milagre	Sandra Maria de Sousa Mendes - Matricula 36773
11/2023	Termo Fomento nº 14/2023	23.20.000001038-1	Promil - Projeto Milagre	Sandra Maria de Sousa Mendes - Matricula 36773
12/2023	Termo Fomento nº 06/2023	23.20.000000616-3	CERDAD	Sandra Maria de Sousa Mendes - Matricula 36773
14/2023	Termo Fomento nº 08/2023	23.20.000000869-7	CERDAD	Sandra Maria de Sousa Mendes - Matricula 36773
17/2023	Termo Fomento nº 13/2023	23.20.000000985-5	Associação de Proteção à Infância e de Assistência Social de Santa Luzia - São Jerônimo	Elias Mariano de Matos - Matricula 38097
19/2023	Termo Fomento nº 10/2023	23.20.000000868-9	Projeto Ebenezer	Sandra Maria de Sousa Mendes - Matricula 36773

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

"Republicado por haver saído com incorreção do original e/ou erro material, publicado no DOESL nº 919 de 15 de janeiro de 2024".

Júlio César Cesário de Oliveira

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania

SECRETARIA MUNICIPAL SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTES

CORREGEDORIA GERAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

PORTARIA Nº 02/2024

O Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais nos termos do Art.1°,§ 6° da lei 3.778 DE 06 DE JULHO DE 2016 que cria a Corregedoria da GCM/SL, e observado o disposto no artigo art.3º do Regulamento Interno da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, instituído pelo Decreto no 3.206, DE 02 DE MAIO DE 2017 que regulamenta a lei 3.778/16,

RESOLVE:

Art.1º- Instaurar portaria de apuração por meio de procedimento de sindicância conforme solicitação exposta na referida C.I.: 656/2023 e seus anexos, oriunda secretaria de Segurança Pública, onde consta suposta irregularidade do agente da GCM, senhor B.S.C.F, MASP: 25.348, o referido teria em tese faltado com seus deveres funcionais, ao supostamente ameaçar munícipe com uso de arma de fogo, conforme boletim atendimento SINESP de nº2023101915491177241, descumprindo assim o que preconiza a Lei Municipal 3.159/2010 em seus artigos 80 Incisos I,II,III,IV,X,XI,XIII-,XV e XVI, também artigo 83 incisos I e XVIII, e artigo 85 incisos XXXVIII e XLII. Neste diapasão, nomeia-se o servidor efetivo: Elber Lucena da Silva, MASP: 25364, Corregedor adjunto para proceder à apuração.

Art.2° - Designar os Servidores, Thiago Henrique de Carvalho, MASP n° 18.168 e Emerson Alexandre Silva, MASP n° 18.188, ambos os funcionários efetivos da Guarda Civil Municipal para constituir Comissão de Sindicância, desempenhando a função de Secretario e Membro da comissão respectivamente.

Art.3° - Este procedimento tem o lapso temporal de 30 dias para ser apurado, caso haja necessidade, poderá ser prorrogado por mais 15 dias.

Art.4°- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Santa Luzia, em 17 de janeiro de 2024.

Pedro Henrique Souza Reis

CORREGEDOR GERAL

CORREGEDORIA GERAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

PORTARIA Nº 03/2024

O Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais nos termos do Art.1°,§ 6° da lei 3.778 DE 06 DE JULHO DE 2016 que cria a Corregedoria da GCM/SL, e observado o disposto no artigo art.3º do Regulamento Interno da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, instituído pelo Decreto no 3.206, DE 02 DE MAIO DE 2017 que regulamenta a lei 3.778/16,

RESOLVE:

Art.1º- Instaurar portaria de apuração por meio de procedimento de sindicância conforme solicitação exposta na referida C.I.: 738/2023 e seus anexos, oriunda Secretaria de Segurança Pública,

ELIZABETH LUCIDE DO NASCIMENTO:00653869657
Assinado de forma digital por ELIZABETH LUCIDE DO NASCIMENTO:00653869657
Dados: 2024.01.17 16:44:55 -03'00'

onde consta suposta irregularidade do agente da GCM, senhor M.S.S., MASP: 25.386, o referido teria em tese faltado com seus deveres funcionais, ao descumprir ordem emanda pelo comando da Instituição, descumprindo assim o que preconiza a Lei Municipal 3.159/2010 em seus artigos 80 Incisos I,II e IV também artigo 83 incisos I,V,VI,VII e XVIII, e artigo 85 incisos IV e LX. Neste diapasão, nomeia-se o servidor efetivo: Elber Lucena da Silva, MASP: 25364, Corregedor adjunto para proceder à apuração.

Art.2° - Designar os Servidores, Thiago Henrique de Carvalho, MASP n° 18.168 e Emerson Alexandre Silva, MASP n° 18.188, ambos os funcionários efetivos da Guarda Civil Municipal para constituir Comissão de Sindicância, desempenhando a função de Secretario e Membro da comissão respectivamente.

Art.3° - Este procedimento tem o lapso temporal de 30 dias para ser apurado, caso haja necessidade, poderá ser prorrogado por mais 15 dias.

Art.4°- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Santa Luzia, em 17 de janeiro de 2024.

Pedro Henrique Souza Reis
CORREGEDOR GERAL

CORREGEDORIA GERAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

PORTARIA Nº 04/2024

O Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais nos termos do Art.1°,§ 6° da lei 3.778 DE 06 DE JULHO DE 2016 que cria a Corregedoria da GCM/SL, e observado o disposto no artigo art.3º do Regulamento Interno da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, instituído pelo Decreto no 3.206, DE 02 DE MAIO DE 2017 que regulamenta a lei 3.778/16,

RESOLVE:

Art.1º- Instaurar portaria de apuração por meio de procedimento de sindicância conforme solicitação exposta na referida C.I.: 742/2023 e seus anexos, oriunda da Secretaria de Segurança Pública, onde consta suposta irregularidade do agente da GCM, senhor E.C.C., MASP: 18.137, o referido teria em tese faltado com seus deveres funcionais, ao faltar ao trabalho sem justificativa, descumprindo assim o que preconiza a Lei Municipal 3.159/2010 em seus artigos 80 Incisos I,II e IV,, também artigo 83 incisos I, II e XVIII, e artigo 85 incisos I. Neste diapasão, nomeia-se o servidor efetivo: Elber Lucena da Silva, MASP: 25364, Corregedor adjunto para proceder à apuração.

Art.2° - Designar os Servidores, Thiago Henrique de Carvalho, MASP n° 18.168 e Emerson Alexandre Silva, MASP n° 18.188, ambos os funcionários efetivos da Guarda Civil Municipal para constituir Comissão de Sindicância, desempenhando a função de Secretario e Membro da comissão respectivamente.

Art.3° - Este procedimento tem o lapso temporal de 30 dias para ser apurado, caso haja necessidade, poderá ser prorrogado por mais 15 dias.

Art.4°- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Santa Luzia, em 17 de janeiro de 2024.

Pedro Henrique Souza Reis
CORREGEDOR GERAL

GABINETE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 17 DE JANEIRO DE 2024

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.778, de 06 de julho de 2016, que "Cria a Corregedoria Geral da Guarda Municipal e a Ouvidoria da Guarda Municipal de Santa Luzia e dá Outras Providências".

Art. 1º Os §§ 1° e 9° do art. 1° da Lei Complementar nº 3.778, de 06 de julho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 10 e 11:

"Art. 1° .....

§ 1º O Corregedor-Geral da Guarda Municipal será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e terá mandato de três anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

.....

§ 9° A perda antecipada do mandato do Corregedor Geral da Guarda Municipal se dará por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante, pelos seguintes motivos:

I - condenação judicial por crime ou ato de improbidade administrativa em sentença transitada em julgado;

II - condenação por ato de improbidade administrativa em processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa e o contraditório; e

III - aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função pública, de que trata o inciso IV do caput do art. 88 da Lei Complementar nº 3.159, de 09 de dezembro de 2010.

§ 10 A prorrogação do mandato de que trata o § 1° deverá se dar mediante ato do Chefe do Executivo.

§ 11. Aplica-se o disposto nos §§ 1° e 10 ao mandato do Corregedor-Geral da Guarda Municipal que está em curso, iniciando-se a fruição do mandato a partir da vigência do ato de nomeação para o cargo em comissão."

Art. 2° O § 6° do art. 2° da Lei Complementar nº 3.778, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 7°, 8° e 9°:

"Art. 2° .....

.....

§ 6º A perda antecipada do mandato do Ouvidor da Guarda Municipal se dará por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante, pelos seguintes motivos:

I - condenação judicial por crime ou ato de improbidade administrativa em sentença transitada em julgado;

II - condenação por ato de improbidade administrativa em processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa e o contraditório; e

III - aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função pública, de que trata o inciso IV do caput do art. 88 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010.

§ 7° O Ouvidor da Guarda Municipal será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e terá mandato de três anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

§ 8° A prorrogação do mandato de que trata o § 7° deverá se dar mediante ato do Chefe do Executivo.

§ 9° Aplica-se o disposto nos §§ 7° e 8° ao mandato do Ouvidor da Guarda Municipal que está em curso, iniciando-se a fruição do mandato a partir da vigência do ato de nomeação para o cargo em comissão."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 17 de janeiro de 2024

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 03/2024

Santa Luzia, 17 de janeiro de 2024

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei complementar, que "Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.778, de 06 de julho de 2016, que 'Cria a Corregedoria Geral da Guarda Municipal e a Ouvidoria da Guarda Municipal de Santa Luzia e dá Outras Providências'".

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

No que se refere à iniciativa, observa-se que o art. 50 da Lei Orgânica do Município determina que:

"Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte."

Ademais, o projeto de lei é complementar por força do art. 49 da Lei Orgânica do Município. Veja-se:

"Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

.....

VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei de criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;

....." (grifos acrescidos)

Já em relação à necessária observância à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, verifica-se que a hipótese de alteração da lei neste caso será feita, por meio de substituição, acréscimo de dispositivos novo e revogação parcial.

E, nessa perspectiva, o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, determina que:

"Art. 16. A alteração de ato normativo será realizada por meio:

.....

II - de revogação parcial; ou

III - de substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

....."

"Art. 17. Na alteração de ato normativo, as seguintes regras serão observadas:

.....

VI - nas hipóteses previstas no inciso III do caput do art. 16:

a) o ato normativo a ser alterado deverá ser mencionado pelo título designativo da espécie normativa e pela sua data de promulgação, seguidos da expressão "passa a vigorar com as seguintes alterações", sem especificação dos artigos ou subdivisões de artigo a serem acrescidos ou alterados;

b) na alteração parcial de artigo, os dispositivos que não terão o seu texto alterado serão substituídos por linha pontilhada; e

c) a utilização de linha pontilhada será obrigatória para indicar a manutenção de dispositivo em vigor e observará o seguinte:

1. no caso de manutenção do texto do caput , a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do artigo a que se refere;

2. no caso de manutenção do texto do caput e do dispositivo subsequente, duas linhas pontilhadas serão empregadas e a primeira linha será precedida da indicação do artigo a que se refere;

3. no caso de alteração do texto de unidade inferior dentro de unidade superior do artigo, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do dispositivo a que se refere; e

4. a inexistência de linha pontilhada não dispensará a revogação expressa de parágrafo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III e IV do caput , caso seja necessária a inserção de novos dispositivos no ato normativo, será utilizado, separados por hífen, o número ou a letra do dispositivo imediatamente anterior acrescido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para identificar os acréscimos."

Destarte, a propositura respeitou os dispositivos da Lei Orgânica do Município e está em perfeita sintonia com as regras de técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal n° 95, de 1998, e do Decreto nº 9.191, de 2017.

II – DA MOTIVAÇÃO PARA A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROPOSTA

A possibilidade de os Municípios criarem guardas municipais tem assento constitucional:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

....." (grifos acrescidos)

Nessa perspectiva, a Lei Nacional nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que "Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais", determina que:

"Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

....."

Seguindo-se essa esteira, o Livro Azul das Guardas Municipais[1] determina que as Corregedorias são instituídas para proteger a sociedade do desvio de conduta do agente de segurança, portanto, exercem função corretiva, sendo que seu funcionamento. Prossegue o mencionado Livro Azul[2] no sentido que as Ouvidorias ter por missão harmonizar a instituição com aquilo que a Sociedade espera dela. Assim, o funcionamento tanto da Corregedoria quanto da Ouvidoria mostra-se fundamental para a regularidade da Guarda Municipal[3].

Destarte, observa-se que o cargo de Corregedor-Geral da Guarda Municipal e o de Ouvidor da Guarda são de provimento em comissão, cargos de confiança, de nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Soma-se a isso o fato que o cargo de Corregedor Geral da Guarda Municipal e de Ouvidor da Guarda devem ser exercidos em um período de mandato, conforme o § 2º do art. 13 da Lei Federal nº 13.022, de 2014. No entanto, atualmente, há uma lacuna na Lei nº 3.778, de 06 de julho de 2016, que deixou de prever o período de duração do mandato do cargo de Corregedor Geral da Guarda Municipal e de Ouvidor da Guarda, o que vulnera a característica fundamental do republicanismo: a temporariedade/alternância do exercício de cargos públicos.

Por essa razão, e conforme manifestação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes – SMST propõe-se o mandato de três anos, prorrogável uma única vez, por igual período[4].

Mais a mais, a Lei nº 3.778, de 2016, determina que o cargo Corregedor e o cargo de Ouvidor terão mandatos cujas perdas antecipadas serão decididas pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal. No entanto, uma das hipóteses específicas prevista na lei municipal é a renuncia, o que, conforme indicado pelo Ministério Público[5], afasta a natureza punitiva do processo a cargo da Câmara de Vereadores regido pelo citado dispositivo legal[6]. Por essa razão, propõe-se nova redação ao inciso III do § 9° do art. 1° e ao inciso III do § 6° do art. 2° da Lei nº 3.778, de 2016.

Nessa toada, a Lei Complementar nº 3.159, de 09 de dezembro de 2010, já determina em seu inciso IV do caput do art. 88 a destituição de cargo em comissão ou de função pública como hipótese de infração disciplinar.

Veja-se:

"Art. 88 São penalidades disciplinares, em ordem de gravidade crescente:

.....

IV - Destituição de cargo em comissão ou de função pública;

....." (grifos acrescidos)

Nessa perspectiva, o art. 101 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010, determina que:

"Art. 101. A destituição de cargo em comissão ou de função pública será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão e/ou exoneração.

§ 1º Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos da lei será convertida em destituição de cargo em comissão ou de função pública.

§ 2º Sendo o integrante da GMSL detentor de cargo público efetivo, a aplicação da penalidade de destituição do cargo em comissão ou de função pública não impedirá a aplicação das penalidades de suspensão, demissão e/ou exoneração." (grifos acrescidos)

Ainda nesse ponto, a Lei nº 3.778, de 2016, enumera um rol exemplificativo de situações para a perda antecipada de mandato do cargo de Corregedor, enquanto o rol das hipóteses para o cargo de Ouvidor é fechado, conforme também pontuado pelo Ministério Público[7]. Ocorre que a Lei Nacional nº 13.022, de 2014, exige definição específica na lei municipal das razões a justificar a apreciação de desvios funcionais e/ou de conduta pela Câmara de Vereadores[8], não podendo haver violação ao princípio da isonomia no tratamento dos ocupantes de referidos cargos[9].

Assim, as alterações e os acréscimos apresentados visam harmonizar a legislação da Guarda no Municipal, em atenção ao atributo da organicidade. Segundo Victor Nunes Leal[10], o legislador deve, tanto quanto possível, redigir as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a harmonia interna de suas disposições, mas também sua colocação harmônica no conjunto das leis vigentes.

III – DA RECOMENDAÇÃO Nº 04/2023 DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dessa forma, o Ministério Público recomendou, por meio da Recomendação nº 04/2023:

a) Fixação do tempo de duração dos mandatos de Corregedor-Geral e de Ouvidor da Guarda Municipal;

d) Previsão expressa sobre a possibilidade, ou não, de recondução do Corregedor-Geral e do Ouvidor da Guarda Municipal aos respectivos cargos;

Logo, o Projeto de lei complementar em comento dispõe que:

"Art. 1° .....

§ 1º O Corregedor-Geral da Guarda Municipal será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e terá mandato de três anos , prorrogável, uma única vez, por igual período.

....." (grifos acrescidos)

"Art. 2° .....

.....

§ 7° O Ouvidor da Guarda Municipal será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e terá mandato de três anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

....." (grifos acrescidos)

A Recomendação nº 04/2023 indica:

b) Exclusão da renúncia como hipótese de perda dos cargos de Corregedor-Geral e de Ouvidor da Guarda Municipal a ser chancelada por decisão da maioria absoluta da Câmara de Vereadores;

Nessa toada, este Projeto de lei deu nova redação aos aludidos dispositivos:

"Art. 1° .....

.....

§ 9° A perda antecipada do mandato do Corregedor Geral da Guarda Municipal se dará por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante, pelos seguintes motivos:

III - aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função pública, de que trata o inciso IV do caput do art. 88 da Lei Complementar nº 3.159, de 09 de dezembro de 2010.

....."

"Art. 2° .....

§ 6º A perda antecipada do mandato do Ouvidor da Guarda Municipal se dará por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante, pelos seguintes motivos:

III - aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função pública, de que trata o inciso IV do caput do art. 88 da Lei Complementar nº 3.159, de 09 de dezembro de 2010.

....."

A Recomendação nº 04/2023 sugere:

c) Tratamento isonômico entre o Corregedor-Geral e o Ouvidor da Guarda Municipal no que diz respeito aos róis de razões relevantes que justificam a perda dos cargos por decisão da maioria absoluta da Câmara de Vereadores, alinhando-se a legislação local à norma geral representada pelo artigo 13, § 2º da Lei Federal nº 13.022/2014;

Nessa perspectiva, o Projeto de lei dispõe que:

Art. 1° .....

.....

§ 9° A perda antecipada do mandato do Corregedor Geral da Guarda Municipal se dará por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante, pelos seguintes motivos:

I - condenação judicial por crime ou ato de improbidade administrativa em sentença transitada em julgado;

II - condenação por ato de improbidade administrativa em processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa e o contraditório; e

III - aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função pública, de que trata o inciso IV do caput do art. 88 da Lei Complementar nº 3.159, de 09 de dezembro de 2010

....."

"Art. 2° .....

.....

§ 6º A perda antecipada do mandato do Ouvidor da Guarda Municipal se dará por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante, pelos seguintes motivos:

I - condenação judicial por crime ou ato de improbidade administrativa em sentença transitada em julgado;

II - condenação por ato de improbidade administrativa em processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa e o contraditório; e

III - aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função pública, de que trata o inciso IV do caput do art. 88 da Lei Complementar nº 3.159, de 09 de dezembro de 2010."

Por fim, foi recomendado ainda:

"ao Chefe do Poder Executivo local que respeitada a lógica estabelecida pela Lei Federal nº 13.022/2014 e pela Lei Municipal nº 3.778/2016 no que diz respeito a existência de mandatos para ocupantes de cargos de Corregedor-Geral e Ouvidor de Guardas Municipais, que não proceda à exo-

neração de seus atuais ocupantes durante a tramitação do Projeto de Lei acima mencionado e, sendo este aprovado prevendo prazo certo de duração dos respectivos mandatos, considere como termo inicial de tais lapsos temporais as datas de nomeação dos atuais ocupantes dos cargos retromencionados.”[11] (grifos acrescidos)

Nesse sentido, o Projeto de lei dispõe que:

“Art. 1° .....

.....

§ 10. Aplica-se o disposto nos §§ 1° 10 ao mandato do Corregedor-Geral da Guarda Municipal que está em curso, iniciando-se a fruição do mandato a partir da vigência do ato de nomeação para o cargo em comissão.”

“Art. 2° .....

.....

§ 8° Aplica-se o disposto nos §§ 7° e 8° ao mandato do Ouvidor da Guarda Municipal que está em curso, iniciando-se a fruição do mandato a partir da vigência do ato de nomeação para o cargo em comissão.” (grifos acrescidos)

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Dado o exposto, conclui-se que:

1) A Lei nº 3.778, de 2016, possui uma lacuna legislativa, uma vez que não prevê o período do mandato do cargo de Corregedor-Geral da Guarda Municipal e do cargo de Ouvidor da Guarda, o que contraria o § 2º[12] do art. 13 da Lei Federal nº 13.022, de 2014, que determina que os aludidos cargos devem ser exercido em um período de mandato. Ademais, foram acrescidos dispositivos nesse sentido para os ocupantes atuais dos cargos de Corregedor e de Ouvidor.

2) Realizou-se adequações nas hipóteses das perdas antecipadas dos mandatos dos cargos de Ouvidor e de Corregedor, tendo em vista que é exemplificativo o rol de situações previstas para o cargo de Corregedor, enquanto que as hipóteses para o cargo de Ouvidor são taxativas, em flagrante afronta à isonomia. Além disso, uma das hipóteses prevista, atualmente, para a perda antecipada dos mandatos é a renúncia, o que afasta a natureza punitiva do processo a cargo da Câmara de Vereadores regido pelo citado dispositivo legal[13].

3) as alterações legislativas propostas observaram a técnica legislativa e os dispositivos da Lei Orgânica do Município, notadamente, no que se refere à iniciativa e ao quorum de aprovação.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Lei Complementar colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, nos termos Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LINK PARA A DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DISPONÍVEL EM:

https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/HmQ4oMQJzM3FBxA

[1] BRASIL, 2019.

[2] BRASIL, 2019.

[3] BRASIL, 2019.

[4] Processo SEI 23.1.000000440-2

[5] Recomendação nº 04/2023

[6] Recomendação nº 04/2023

[7] Recomendação nº 04/2023

[8] Recomendação nº 04/2023

[9] Recomendação nº 04/2023

[10] Apud Oliveira, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas.

[11] Recomendação nº 04/202

[12] “Art. 13. .....

.....

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.”

[13] Recomendação nº 04/2023

CÂMARA DE SANTA LUZIA INDEPENDENTE PELO BEM DA NOSSA GENTE

SANTA LUZIA

N. 000157 | Diário Oficial do Município - DOM | 17/01/2024

AVISO DE CANCELAMENTO DE SESSÃO. PROCESSO LICITATÓRIO 005/2024. PREGÃO PRESENCIAL 005/2024. REGISTRO DE PREÇOS 005/2024.

Objeto: Registro de preços para eventuais e futuras contratações de empresa especializada na realização de eventos com fornecimento de buffet e ornamentação para a Câmara Municipal de Santa Luzia-MG. Torna público O CANCELAMENTO da sessão pública referente ao processo licitatório supramencionado, marcada para o dia 17/01/2024, às 09h00min. Serão feitas as adequações do Processo Licitatório, em conformidade ao que determina a Nova Lei de Licitações- Lei 14.133/2021-, para a realização de nova publicação.

16 de janeiro de 2024.

Wagner de Andrade Pereira

Presidente da Câmara Municipal